



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**  
**Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do**  
**Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário.**

**PARECER N.º                    /2006**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo nobre vereador Josenildo Sinésio no que tange a ampliação da Rede de Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente com a utilização de monitoramento preventivo de saúde, cuja ação destina-se as crianças e adolescentes beneficiados pelo Programa Bolsa-Escola municipal.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

Em princípio, cumpre esclarecer que existe vedação constitucional para o Poder Legislativo editar leis que causem aumento de despesas para o Executivo, conforme disciplina o art. 167, I, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No caso em concreto, vislumbra-se que a ampliação Rede de Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente causará, por via de consequência, aumento de despesas ao erário municipal.

Assim, verifica-se que, para a implantação do projeto, é mister a elaboração de uma programação financeira, a qual requer habilidade e organização técnica de finanças. Neste norte, a execução do programa estará condicionada a condições financeiras do município, uma vez que o Orçamento é uma lei autorizativa (ela não obriga; apenas autoriza a execução dos

programas de trabalho nela contidos). Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos.

Ante ao exposto, recomenda-se que o *caput* do art. 1º seja alterado para constar a seguinte redação:

Art. 1º. **Fica autorizado o executivo municipal a inserir** o monitoramento preventivo de saúde na Rede de promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Neste diapasão, resta sanada a ilegalidade do mencionado artigo, pois, com a edição da redação proposta, o dispositivo adquire caráter de lei autorizativa, não obrigando o executivo municipal.

No que tange ao aspecto material, o projeto traduz uma nobre iniciativa no desenvolvimento das políticas públicas, voltada para a garantia constitucional à saúde, albergada no art. 5º da Carta Maior.

Ademais, o projeto encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA constituindo um dever do Estado, de responsabilidade de todos os entes da federação, a salvaguarda do direito à saúde das crianças e adolescentes. Senão vejamos o que dispõe o art. 4º do ECA:

Art. 4º. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária”. (grifos nossos).

Urge mencionar ainda que integra as diretrizes da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes justamente a municipalização do atendimento, bem como a criação de programas que atendam o fim maior a que se propõe, qual seja a defesa dos direitos dos menores, conforme dispõe os incisos I e III do art. 88 do ECA.

Outrossim, é cediço que a medida profilática, ou seja, de prevenção e acompanhamento da saúde das crianças com utilização de políticas nutricionais, dentre outras, tendem a ser mais eficientes.

Noutro norte, a ação conjunta de políticas públicas, no caso sob exame, ação educacional (Programa Bolsa-Escola) integrada com o monitoramento preventivo saúde, maximiza e potencializa o trabalho dos operadores de ambos os programas, além do mais, garante aos beneficiários o atendimento geral das suas necessidades.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a erige da Constituição Federal, Estatuto da Criança do Adolescente e leis aplicáveis ao caso, nos termos da alteração proposta ao art. 1º do projeto em análise, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 244/2005.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, de abril de 2006.

**Priscila Krause**  
**Presidente**

**Henrique Leite**  
**Vice Presidente**

**Valdir Facioni**  
**Membro Efetivo**

**Silvio Costa Filho**  
**Membro Suplente**

**Mozart Sales**  
**Membro Suplente**